



SF/16330.84061-99

## **EMENDA N° , 2016 - CEARO** (ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se nova redação ao art. 278 do PLS nº 258, de 2016:

**“Art. 278.** O passageiro não tem direto a receber reembolso pelo bilhete de passagem aérea se tiver adquirido bilhete de passagem com cláusula de não reembolso, desde que esta condição esteja prevista, de forma clara e precisa, na oferta e nas condições tarifárias aplicáveis.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa a determinar que sejam suprimidas três das quatro hipóteses em que o passageiro não tem direito a receber reembolso pelo bilhete de passagem aérea.

A redação sugerida pelo PLS 258 é evidente retrocesso em relação à Lei 7.565, de 1986, o vigente Código Brasileiro de Aeronáutica, que não possui dispositivo equivalente.

Não podemos, em nenhuma hipótese, sinalizar que está havendo um tratamento mais favorável às companhias aéreas em detrimento dos passageiros. Esses últimos são o polo mais frágil da relação jurídica e econômica. De tal modo, devemos levar em conta a disparidade existente na relação entre companhias aéreas e passageiros porque existe nesse tipo de mercado – mais até do que em outros – uma assimetria que não pode ser ignorada.

O art. 278, em sua redação proposta, apresenta quatro hipóteses em que o passageiro não teria direito ao reembolso pago. Sugerimos eliminar três delas, que são subjetivas demais e podem causar prejuízos aos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

consumidores, mesmo que não tenham dado causa às hipóteses previstas no dispositivo.

Assim, está mais do que evidente que o consumidor se encontra em situação desfavorável na atual redação do art. 278 do novo Código. Significa tratar com desatenção o passageiro porque o comprador se vê diante de dificuldades que não são enfrentadas pelas empresas.

Parece-nos, pois, adequado restringir a possibilidade em que a passagem aérea não seja reembolsável ao passageiro. Considerando-se que o mercado de venda de passagens aéreas é bastante peculiar, consideramos que deixamos a única hipótese que pode ser benéfica ao passageiro, haja vista que pode resultar em preços mais baratos para o consumidor.

Em suma, é nosso intuito assegurar a proteção adequada ao consumidor, que está no polo mais frágil desse tipo de relação jurídica e econômica.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)

SF/16330.84061-99